



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 146/2023

Processo Número: **34969/2023** | Data do Protocolo: 13/11/2023 18:13:28

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Altera a Lei n° 10.291, de 1968, que instituiu o Regime especial de trabalho policial, na forma que especifica.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300380035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei nº 10.291, de 1968, que instituiu o Regime especial de trabalho policial, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 3º - A carga horária da jornada ordinária do policial civil e militar não poderá ultrapassar o limite de 160 horas mensais.

§ 4º - O somatório de carga horária que exceder o limite estabelecido no parágrafo anterior será objeto de indenização em pecúnia ou da compensação da jornada de trabalho do policial.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.291/1968 instituiu o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) para os integrantes das carreiras das Polícias Militar e Civil.

O RETP se caracteriza pela prestação de serviço em (1) condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamadas a qualquer hora; (2) pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto às relativas ao ensino e difusão cultural e às decorrentes de convênio firmado entre o Estado e município para gestão associada de serviços públicos (convênio de atividade delegada); (3) e, pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.

Ocorre que, equivocadamente, alguns gestores públicos defendem que o RETP serviria como uma espécie de “autorização” para a imposição de jornadas extras de trabalho que superam o limite constitucional de 44 horas semanais (CF, art. 7º, XIII). Na Administração Pública Paulista, este limite é de 40 horas semanais para os servidores que cumprem a “Jornada Completa de Trabalho” (Lei Complementar nº 180/1978, Art. 71).

Poder-se-ia objetar que estes limites da jornada de trabalho não se estendem aos militares estaduais, que possuem regimento próprio. Todavia, o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, deve se aplicar a todos os trabalhadores, do setor privado ou da administração pública, civis ou militares.

Na Polícia Militar, o regime ordinário de escala de serviço é de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12 x 36), o que soma um total de 180 horas mensais; há ainda o regime de trabalho de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24 x 48), totalizando 240 horas mensais.

Além dessas escalas ordinárias, não raras vezes o policial militar prolonga o seu turno de serviço no atendimento de ocorrências, depõe na delegacia ou em juízo no seu horário de folga, entre outras atividades ou missões decorrentes da prestação do serviço de segurança pública à sociedade paulista.





Ex vi legis, o RETP não se destina à compensação destas horas extraordinárias de trabalho do policial. Em relação à jornada de trabalho, o item 1 do §1º do art. 1º da Lei nº 10.291/68 é claro e taxativo à extensão do RETP:

(1) cumprimento de horário irregular, ou seja, não há um horário fixo de escala de serviço. Isto não significa, nem semântica e nem teleologicamente, que a jornada do serviço policial não tem qualquer limite temporal, o que, como já apontado, ofenderia o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho. A literalidade do dispositivo em análise é ululante ao preconizar que o horário da jornada é irregular, ou seja, o policial pode, v.g., num dia cumprir sua escala no horário diurno e noutro trabalhar no período noturno.

(2) sujeição a plantões noturnos, o que se compatibiliza com necessidade de garantir a continuidade na prestação do serviço de segurança pública à população;

(3) possibilidade de chamadas a qualquer hora, o que, por óbvio, se dá nas hipóteses emergenciais devidamente fundamentadas.

Nenhuma destas três características do serviço policial abrangidas pelo RETP se confundem ou afastam a limitação da jornada de trabalho, direito fundamental garantido a todos os trabalhadores brasileiros pela Constituição da República.

Ademais, a própria natureza do serviço policial exige que o este esteja em boas condições de saúde física e mental para que possa exercer com qualidade e segurança o seu trabalho. Um policial exausto é um grave risco à segurança pública da população, pois não terá a atenção e hígidez exigidas para o exercício da atividade policial.

Sob essa vertente, o art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) preconiza que “todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”. O policial, como todo ser humano, também deve ter respeitado o seu direito humano ao descanso.

Destarte, a limitação da jornada ordinária de trabalho do policial militar em 160 horas mensais é uma imposição necessária para o respeito à sua dignidade humana e, ao mesmo tempo, para a prestação de um serviço de segurança pública eficiente e de qualidade à população paulista.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003100340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 13/11/2023 18:08

Checksum: **570D80A171B9EF3A8AACCD5212B02AC69EA4668BEE860DB5CA2A163976783AA7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003100340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.